

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI CMJN Nº 334/2021

Exmo. Sr. Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O objetivo da presente propositura é impedir a nomeação em cargos comissionados nos órgãos municipais de quem possua condenações cíveis, criminais e/ou eleitorais.

A lei inclui como ficha suja situações como suspensão de direitos políticos por improbidade administrativa, corrupção eleitoral e outras ilicitudes combatidas pelo ordenamento jurídico vigente.

A busca incessante é pela moralidade administrativa.

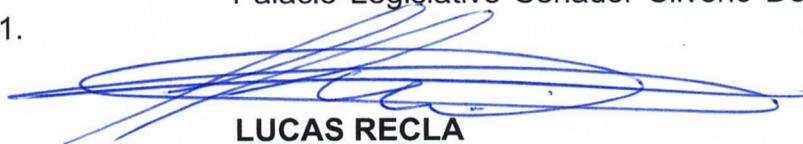
O presente projeto de lei apenas repete, no âmbito municipal, restrições já impostas no âmbito estadual e federal.

Ressalte-se que os cargos comissionados e as funções gratificadas continuam sendo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Presidente da Câmara e Diretores das Autarquias; apenas estamos propondo restrições às respectivas nomeações.

Tendo em vista a importância da matéria, acreditamos na sua aprovação pelos Nobres Pares.

de julho de 2021.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 07



LUCAS RECLA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CMJN nº 334/2021

Dispõe sobre vedações à provisão de cargos comissionados na administração pública direta e indireta.

O Prefeito Municipal de João Neiva, Estado do Espírito Santo, no uso regular de suas atribuições legais e regimentais,

faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei, cognominada “**Lei da Ficha Limpa Municipal**”, estabelece critérios para o provimento de cargos em comissão e funções gratificadas, com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal.

Art. 2º - Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de João Neiva, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

I – os que tenham contra si julgada procedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II – os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, finanças públicas e a ordem tributária;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) contra a vida e a dignidade sexual;

i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

IV – os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VI – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VII – os que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por qualquer dos crimes previstos na Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 07
de julho de 2021.


LUCAS RECLA
Vereador